

**AO**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVA DO VALE DO CURU**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em dedetização, descupinização, desratização e desvampirização e higienização de caixa d'água para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE.

**DATA E HORA DE ABERTURA:** 05/11/2020 ÀS 09:00h

**DADOS DO IMPUGNANTE:**

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME

CNPJ: 26.455.955/0001-27

ENDEREÇO: RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE,  
CEP:61.70-000

TELEFONE/FAX: (085) 85-98440-1560/85-98635-3030

E-MAIL: [adilicitacoes@gmail.com](mailto:adilicitacoes@gmail.com)

**REPRESENTANTE LEGAL:** DIEGO LUIS SOUSA MARTINS

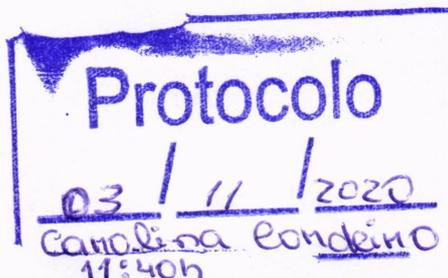
OAB/CE nº 40.869

RG nº 2006009007091

CPF nº 03363269390

## **IMPUGNAÇÃO**

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/CE Nº 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, com fulcro no **Item 9.1** do Instrumento Convocatório, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:



### DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Sobre a capacidade de titular impugnação, o STF tem o entendimento que ao interesse de terceira não participante do certame seja reconhecida impugnação, vide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Agravo de Instrumento nº 1.414.630 – SC (201/0080691-9), do relator Ministro Arnaldo Esteves Lima:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BANCA DE ADVOGADOS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ESCRITÓRIO NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Extrai-se do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica.*

*2. A lei adotou — e não poderia ser diferente —, critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório. Afinal, em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido. Nesse sentido: AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 3/9/2001).*

*3. A fixação da verba honorária está, no caso concreto, em harmonia com as balizas elencadas no art. 20, § 3º, do CPC.”*

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que a legitimidade ativa para impugnar o respectivo edital não se limita às participantes do processo licitatório.

### DOS FATOS

A **Impugnante** ao adquirir o respectivo Edital de Pregão Presencial verificar as condições para participação no certame licitatório, e deparou-se com as seguintes exigências formuladas na especificação do Item 6.6 contida no **RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que vem assim escritas:



*“6.6.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, demonstrado através de certidão (ões) ou Atestado(s), expedido por pessoa de direito público ou privado, certificado pela entidade profissional competente (CREA), que comprove ter a empresa experiência no campo da prestação do serviço, no vulto do objeto desta licitação.”*

*6.6.4. Registro do licitante junto ao Ministério da Saúde-Agência Nacional de vigilância Sanitária-ANVISA para correlatos (peças, acessórios e equipamentos).*

*6.6.5. Licença de operação junto à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA”  
(Grifo nosso)*

No entanto o **item 6.6.3** deveria prevê que a Licitante interessada em ingressar no referido certame pudesse apresentar tanto o Registro no CREA, como o registro no CRQ, entretanto, o Instrumento Convocatório prevê apenas Registro no CREA.

O objeto do respectivo Edital diz:

*“Contratação de empresa especializada em dedetização, descupinização, desratização e desvampirização e higienização de caixa d' água para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE.”*

A redação acima escrita é clara, os serviços descritos tem como responsável por este ofício o profissional inscrito no CRQ, assim devendo o Edital ser modificado a fim de permitir o ingresso de licitantes que disponham destes profissionais.

Ressalta-se que, o item 6.6.5 encontra-se em desconformidade com o objeto do certame, pois o mesmo trata de prestação de serviço e não fornecimento de bens (correlatos), assim sendo desnecessária e irregular a exigência de que a licitante possua registro junto ao Ministério da Saúde-Agência Nacional de vigilância Sanitária-ANVISA.

O item 6.6.5 também apresenta irregularidade uma vez que, a licença de operação deve ser emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Município da empresa licitante e não pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA. O Município da sede da licitante é o órgão ambiental competente para expedir o referido documento, só em caso de não existir órgão



regulamentador ambiental na esfera municipal é que pode ser imposto a apresentação da licença de operação expedida por órgão Estadual.

Com base nos fatos apresentados, se faz necessária a modificação dos itens acima elencados para que haja o efetivo cumprimento do Princípio da Legalidade, Busca pela Proposta mais vantajosa e ampliação da disputa, e por último mas não menos importante, a legislação que rege os procedimentos licitatórios, como será demonstrado a frente.

### DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Primeiramente enfatizamos o Princípio Constitucional da Legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVA DO VALE DO CURU** devem obediência à legislação que à regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”*  
(Grifamos)

Ora, na medida em que a especificação do **Item 6.6.3** contida no Edital está exigindo apenas o Registro no CREA, não há dúvida de que o item de que se cogita é restritivo e ilegal pois os serviços elencados adequam-se perfeitamente as atividades de um profissional Registrado no CRQ.

Reiterando objeto do respectivo Edital diz:

*“Contratação de empresa especializada em dedetização, descupinização, desratização e desvampirização e higienização de*



*caixa d'água para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE"*

A redação do objeto é o serviço de dedetização, descupinização, desratização e desvampirização e higienização de caixa d'água, sendo responsável por este ofício o profissional inscrito no Conselho Regional de Química - CRQ.

Acrescenta-se ainda o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que nos apregoa:

*"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"*

Evidentemente, a Constituição assegura que todo profissional, desde que devidamente regulamentado, pode exercer determinada atividade, ou seja, no caso em tela para se habilitar junto ao processo licitatório o correto seria a exigência de a licitante estar inscrita junto ao CREA ou CRQ. Qualquer profissional que detenha curso superior com atribuições para realizar os serviços, seja inscrito no CREA ou no CRQ, estará habilitado para sua execução, não precisando da exigência cumulativa.

Resta melhor esclarecido ao analisarmos o artigo 30, §4º, inciso I da Lei nº 8.666/93, vide in verb:

*"Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:***

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."**

**(Grifo nosso)**



Ressalta-se que a qualificação técnica traz intrinsecamente a análise de aptidão dos conhecimentos e habilidades para a execução do objeto a ser contratado, em vista disso, a Administração ao criar o instrumento convocatório deve restringir-se estritamente ao indispensável a assegurar o mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.

Como já descrito nos fatos, frisa-se que os **itens 6.6.4 e 6.6.5** também estão em desconformidade com o Princípio da Legalidade e a legislação vigente.

Analisemos, o **item 6.6.5** encontra-se em desconformidade com o objeto do certame, já que o mesmo trata de prestação de serviço e não fornecimento de bens (correlato), assim sendo desnecessária e irregular a exigência de que a licitante possua registro junto ao Ministério da Saúde-Agência Nacional de vigilância Sanitária-ANVISA.

Já o **item 6.6.5** também apresenta irregularidade, pois, a licença de operação deve ser emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Município da empresa licitante e não pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA.

O Município da sede da licitante é o órgão ambiental competente para expedir o referido documento, só em caso de não existir órgão regulamentador ambiental na esfera municipal é que pode ser imposto a apresentação da licença de operação expedida por órgão Estadual.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusulas ilegais, que afrontam diretamente a Legislação e os Princípios que regem os certames, assim, a Administração Pública visando o cumprimento das normas legais deve retificar as cláusulas acima descritas.



**DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E**  
**AMPLIAÇÃO DA DISPUTA (PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE)**

Com base no Princípio da Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública prevista no caput do art. 3º da lei 8.666/93, o entendimento do ilustre jurista José Afonso da Silva nos esclarece:

*“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a **proposta mais vantajosa** para as conveniências públicas [...] Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público”.*

*Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.672.*  
**(Grifo nosso)**

É conveniente considerar ainda a compreensão do afamado Flávio Amaral Garcia, sobre a previsão do art.3º, §1º, I, da lei 8.666/93, onde disserta sobre o Princípio da Proposta mais vantajosa (Princípio da Competitividade):

*“2.2.1 Princípio da competitividade*

*O Princípio da competitividade traduz-se na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art.3º, §1º, I, da lei.*

*Os editais de licitações não podem admitir, prever incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo. Assim, devem ser evitadas cláusulas que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.*

*A competitividade é um princípio que instrumentaliza o interesse público primário da sociedade e o interesse secundário da Administração Pública.*

*Sendo a finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o certame não pode ser maculado por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.*

*Essa limitação ilegal a competição na licitação pode ocorrer, em tese, por meio da inclusão no edital de cláusulas com exigências que não sejam necessárias para a execução do objeto ou com especificações*



*técnicas não justificadas, que restrinjam indevidamente o universo de participantes.”*

*Garcia, Flavio Amaral. Licitações e contratos administrativos casos e polêmicas, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. P.78.*

É notório que os item impugnados, assim como a omissão do Instrumento Convocatório em relação a permissão de profissionais registrados no CRQ, estão em desconformidade com os Princípios da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Disputa, pois restringem a participação das empresas no certame, assim, revelando-se contrários a competição, pois não permite que licitantes inscritas no CRQ ingressem no certame.

É imprescindível que o órgão público licitante altere as determinações contidas no edital a fim de ratificar a legalidade dos seus atos, possibilitando que a empresa licitante ganhadora possa efetivamente realizar o serviço e atendam aos interesses do Órgão Público licitante.

### **DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

**O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVA DO VALE DO CURU**, tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

No caso em tela, as exigências edilícias apresentadas contrariam o entendimento Legal, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção e omite possibilidades legais, invadindo e ferindo a competitividade do certame.





Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o referido item impugnado deverá ser alterado visando à ampliação da competitividade no certame.

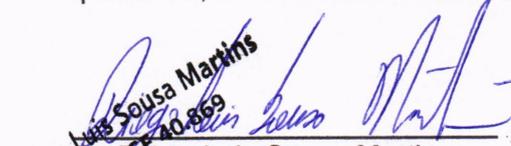
### DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- 1- **ALTERAR** a redação do Item 6.6.3, para: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, demonstrado através de certidão (ões) ou Atestado(s), expedido por pessoa de direito público ou privado, certificado pela entidade profissional competente, **Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, que comprove ter a empresa experiência no campo da prestação do serviço, no vulto do objeto desta licitação;
- 2- **EXCLUIR** o item 6.6.4;e
- 3- **ALTERAR** a redação do item 6.6.5, para: licença de operação expedida pela Secretaria de Meio Ambiente do município da sede da licitante.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Aquiraz/CE, 30 de outubro de 2020.

  
Diego Luis Sousa Martins  
Sócio Administrador  
AOB/CE nº 40.869